



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10865.900293/2009-57
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-002.261 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 4 de fevereiro de 2015
Matéria DCOMP - PAGAMENTO INDEVIDO - ESTIMATIVA
Recorrente SOUFER INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

RECURSO. CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso que não controverte a decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Ana de Barros Fernandes Wipprich– Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Fernando Daniel de Moura Fonseca, Neudson Cavalcante Albuquerque, Alexandre Fernandes Limiro, Rogério Aparecido Gil e Ana de Barros Fernandes Wipprich.

Relatório

SOUFER INDUSTRIAL LTDA., pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 14-36.107 (fl. 51), pela DRJ Ribeirão Preto, interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

O recorrente apresentou à Receita Federal do Brasil a declaração de compensação de nº 41883.74426.280205.1.3.04-7874, que não foi homologada por aquele órgão, nos termos do despacho decisório de fl. 18:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

Ciente dessa decisão, o interessado apresentou pedido de prorrogação do prazo para apresentar sua manifestação de inconformidade (fl. 2) para, em seguida, apresentar a manifestação de inconformidade de fl. 23, em que afirma ser incorreta a vedação de compensação de crédito de estimativa.

A DRJ não conheceu da manifestação de inconformidade, por considerá-la intempestiva, dando a seguinte ementa à sua decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Data do fato gerador: 28/02/2005

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA.

A manifestação de inconformidade apresentada fora do prazo não instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo.

Cientificado dessa decisão em 24/05/2013, por meio eletrônico (fl. 58), o contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário (fl. 62), em 24/06/2013, em que afirma a legitimidade do seu crédito.

É o relatório

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O recurso voluntário apresentado é tempestivo, todavia não controverte a decisão recorrida, pelo qual não deve ser conhecido.

O Processo Administrativo Fiscal tem a finalidade de possibilitar ao contribuinte oportunidade de contradizer os atos administrativos tendentes à exigência de crédito tributário. O exercício dessa prerrogativa é regulado pelo Decreto nº 70.235, de 1972, que determina o ônus correspondente. Em seu artigo 16, esse diploma legal assim determina:

Art. 16. A impugnação mencionará:

...

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;
(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

Na espécie, o fundamento da decisão recorrida foi a intempestividade da manifestação de inconformidade. Todavia, no recurso voluntário em análise, nenhuma palavra foi dirigida a controverter esse fato ou os seus efeitos jurídicos sobre a presente lide. Assim, o recorrente não atendeu ao ônus legal para que seu recurso seja apreciado.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Neudson Cavalcante Albuquerque